

## A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL E SEUS EFEITOS

### DOUBLE PATERNITY IN CIVIL REGISTRY AND ITS EFFECTS

### LA DOBLE PATERNIDAD EN EL REGISTRO CIVIL Y SUS EFECTOS

Rayane Santiago Lima<sup>1</sup>  
Renata Alfradique Carpi Paiva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como intuito trazer o olhar de toda a sociedade a um tema muito recorrente nos lares brasileiros: a existência coexistente da paternidade biológica e socioafetiva. Assim, busca-se apresentar toda a evolução histórica do conceito jurídico de família, visando uma melhor compreensão de como surgiu e em que consiste este modelo familiar. Apresentam-se as principais modalidades de filiação no atual ordenamento jurídico brasileiro, de modo a fundamentar individualmente os parâmetros que possibilitam o reconhecimento jurídico, tanto da filiação biológica, quanto da filiação socioafetiva. Ademais, com a finalidade de reconhecer a possibilidade de uma coexistência entre ambas, o artigo traz o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Após, objetiva-se chegar ao ponto-central de todo o desenvolvimento do texto, descrevendo as mais importantes consequências jurídicas que podem advir do reconhecimento de uma dupla filiação no registro civil. Para tanto, buscou-se apresentar quais as áreas que mais estariam sujeitas a sofrer os reflexos diante dessa nova possibilidade registral da filiação, concluindo-se que as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da dupla parentalidade são as mesmas que as do reconhecimento da parentalidade decorrente da consanguinidade exclusiva. Resultando, desta forma, na obrigação recíproca de prestações alimentares, no direito ao núcleo familiar sadio e à convivência, bem como em todos os demais direitos no mesmo termo que a qualquer outro membro familiar com o mesmo grau de parentesco.

2852

**Palavras-chave:** Duplo registro civil. Parentalidade socioafetiva. Consequências jurídicas da dupla filiação.

**ABSTRACT:** This work aims to bring the attention of the whole society to a very recurrent theme in Brazilian homes: the coexistence of biological and socio-affective paternity. Thus, we seek to present the entire historical evolution of the legal concept of family, aiming at a better understanding of how this family model emerged and what it consists of. The main modalities of affiliation in the current Brazilian legal system are presented, to individually substantiate the parameters that allow the legal recognition, both of biological affiliation, and socio-affective affiliation. Furthermore, to recognize the possibility of coexistence between both, the article brings an understanding of the doctrine and jurisprudence of the Superior Courts. Afterward, the objective is to reach the central point of the entire development of the text, describing the most important legal consequences that may arise from the recognition of a dual filiation in the civil registry. To this end, we sought to present which areas would be most likely to suffer the effects of this new registration possibility of filiation, concluding that the legal consequences arising from the recognition of dual parenthood are the same as those of the recognition of parenthood resulting from the exclusive consanguinity. Thus resulting in the reciprocal obligation of food payments, the right to a healthy family nucleus and coexistence, as well as all other rights in the same term as any other family member with the same degree of kinship.

**Keywords:** Double civil registry. Socio-affective parenting. Legal consequences of dual filiation

<sup>1</sup>Bacharelada em Direito no Centro Universitário Redentor (UniRedentor/Afya). Itaperuna/RJ.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Iguazú e especialista em Pós Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil; Itaperuna/RJ. Orientadora; Advogada; Professora da UniRedentor/Afya. E-mail: carpipaiva@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

As famílias são as mais antigas e variáveis relações sociais que o Direito buscou definir e preservar. Diante dos inúmeros avanços do contexto familiar e, conseqüentemente, da sociedade, fizeram-se necessários novos parâmetros que viessem a proteger e regulamentar o instituto das famílias. Por esta razão, tornou-se imprescindível a evolução do próprio Direito, de modo a acompanhar as novas acepções sociais e, como tal, fazendo surgir diversos diplomas legais que regulamentassem de formas distintas o instituto familiar.

As relações jurídicas muitas vezes se pautam por vieses principiológicos, utilizando os princípios basilares do Direito como instrumentos solucionadores de alguma circunstância ainda não respaldada juridicamente. As relações familiares fundamentam-se por inúmeros princípios do direito de família, norteadores das mais distintas decisões judiciais. Nesta perspectiva, adequando os princípios ao caso concreto, busca-se explorar duas espécies de filiação que mais possuem pertinência com o tema do trabalho: a filiação biológica e a filiação socioafetiva. O artigo, portanto, apresentará os parâmetros jurídico-constitucionais que sustentam ambas as filiações no mesmo registro civil, com enfoque principal no princípio da afetividade, tal como norma base que justifica o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva.

2853

Segundo Maluf (2012, p. 18), o conceito de afetividade “pode ser entendido como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada”.

Vínculos sociais que se transformam em vínculos jurídicos produzem, por sua própria natureza, indeterminados reflexos. Se uma relação familiar pode ser reconhecida legalmente, importante frisar as conseqüências que esse reconhecimento pode trazer. Deste modo, o enfoque principal do presente artigo consiste em elucidar quais conseqüências jurídicas podem advir da coexistência de dois pais ou de duas mães em um mesmo registro civil, ocorrência decorrente e que encontra respaldo em um vínculo biológico e um socioafetivo.

O presente trabalho é relevante pelos questionamentos carentes de soluções sobre os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da dupla parentalidade, bem como da necessidade de verificação da extensão destes ante o entendimento jurisprudencial recente que os determine.

Com o objetivo de facilitar a leitura, o artigo será dividido em 6 capítulos, sendo o primeiro referente a considerações introdutórias sobre o tema abordado neste trabalho. No segundo capítulo, será apresentada a evolução histórica da família no direito, perpassando-se a abordagem de forma gradual – desde o período do direito romano até o atual ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo tratará sobre a filiação, mais precisamente a sua definição e as duas mais importantes espécies: biológica e socioafetiva. O quarto capítulo refere-se ao reconhecimento da dupla paternidade, trazendo o entendimento de renomados autores e de Tribunais Superiores que em muito agregam ao trabalho. No quinto capítulo, o artigo versará sobre as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento dúplice, apresentando as principais áreas que sofrem os efeitos desse mais novo vínculo de parentesco. Por fim, o sexto e último capítulo será referente a considerações finais.

## METODOLOGIA

O estudo ora em apreço trata-se de uma revisão integrativa de obra literária, tendo em vista que se respalda por obras de autores renomados, a exemplo das grandes juristas Maria Berenice Dias e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. Fundamenta-se também por ditames jurisprudenciais, a saber: tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e entendimento do Superior Tribunal de justiça, além de explorar enunciado emitido pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias.

2854

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo geral discutir as consequências jurídicas decorrentes da formação dos núcleos familiares e do reconhecimento da dupla parentalidade no registro civil de nascimento.

Para tanto, perpassa-se pela análise dos objetivos específicos, quais sejam: a) analisar o direito ao núcleo familiar sadio e à convivência; b) analisar o direito à prestação alimentícia decorrente do dever recíproco de prestação de assistência alimentar entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes; c) questionar a ausência de legislação específica versando sobre a necessidade de uma nova legislação capaz de regulamentar este novo instituto ou apenas uma releitura das legislações hodiernamente existentes.

Neste contexto apresentamos a seguinte questão problema: Quais são as consequências jurídicas decorrentes da cumulação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva com a biológica?

Espera-se que o estudo traga contribuições que venham consubstanciar o acervo científico, bem para àqueles que estejam envolvidos com esses questionamentos doutrinários.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO

A acepção de família vem sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, conforme a própria evolução da sociedade. O sistema social e cultural de cada época em muito influencia as normas regulamentadoras da instituição familiar, trazendo valores pessoais, regras e convicções que repercutem nas relações entre os indivíduos. Por tal razão, inúmeras codificações brasileiras decidiram por abordar o referido tema, cada uma seguindo a cultura vigente à época.

Inicialmente, cumpre elucidar o termo família instituído no Direito Romano. Nessa época, a composição familiar construía-se no modelo patriarcal, de modo que todo o poder concentrava-se nas mãos do chefe da família. O homem quem conduzia e exercia todo o poder decisório. As mulheres submetiam-se aos comandos masculinos e estavam fadadas a obedecer aos seus pais e, após o matrimônio, aos seus maridos. Existia grande predominância religiosa, tendo em vista a tradição de que se tinha que cultuar os antepassados, prezando enaltecer a ancestralidade. Em razão disso, a função do casamento era restrita: limitava-se à procriação de filhos homens, já que as mulheres deveriam cultuar os antepassados de seus maridos. O objetivo principal consistia em trazer novos integrantes para cultuar os antecedentes do homem. (CORREIA, 2020, p. 18).

2855

Já no Código Civil de 1916 a construção do núcleo familiar tomou proporções diferentes. O ponto central para a instituição da família residia na preservação do patrimônio. O patrimônio tinha uma importância tão relevante que deveria ser resguardado, portanto, a intenção dos indivíduos ao integrar e construir um componente familiar tinha relação com a ideia de acumular bens. Quanto mais riquezas unidas, melhor protegida economicamente aquela família estaria. Tal como no direito romano, não havia qualquer aproximação ligada ao afeto.

A Constituição Federal de 1988 trouxe rumos ainda mais impactantes e significativos ao contexto familiar. Diante de todas as regras dispostas em seu corpo legal, a Carta Magna trouxe uma visão cidadã e garantista ao termo família, abordando formas diferentes de normatizar os grupos familiares.

Pereira (2003, p. 233-234) entende que a Constituição Federal tratou sobre o direito de família a partir de três eixos: o primeiro, descrito no art. 226, não mais previu a família de forma singular, mas como entidade plural, uma vez existentes diversas modalidades de família; o segundo eixo, disposto no art. 227, §6º, determina o tratamento igualitário sobre os filhos,

proibindo quaisquer discriminações; e o terceiro eixo, presente nos artigos 5º, I, e 226, §5º, determina o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

O Código Civil de 2002 é, atualmente, o sistema normativo especial que regulamenta as relações familiares. O presente código, desde a sua incorporação ao mundo jurídico, trouxe a inserção de suas normas sob uma visão constitucionalizada. Assim, todos os dispositivos previstos em seu texto legal são e devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988.

Na atual conjuntura social brasileira, as famílias não mais constituem-se por vieses religiosos ou econômicos, mas por razões, na grande maioria das vezes, puramente afetuosas. O atual sistema também é mais abrangente: amplifica a definição de família, afastando a compreensão de que família está vinculada exclusivamente ao matrimônio. Acompanhando a evolução social, busca-se amparar e identificar também como família a união estável entre duas pessoas, a relação monoparental, reconstituída, homoafetiva, dentre outras (DIAS, 2021, p. 52).

Conforme apreende Dias (2021, p. 46), capitulando os ensinamentos de Luiz Edson Fachin, a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988, *on-line*) instituiu a igualdade entre homens e mulheres, destrinchando o conceito família e instaurando a proteção igualitária a todos os membros.

Essa realidade abre alas à formação de novos núcleos familiares, nos quais a prole, ainda que sem vínculo sanguíneo, passa a manter relação recíproca com outro indivíduo como se este fosse seu ascendente de primeiro grau em linha reta, ensejando a possibilidade da filiação socioafetiva, ou seja, decorrente da relação de afeto existente entre os envolvidos (DIAS, 2021, p. 178-179).

### 3. DA FILIAÇÃO

A filiação consiste no vínculo de parentesco existente entre duas pessoas, que decorre de uma relação de ascendente para descendente – de pai para filho. Existem duas espécies de filiação que possuem pertinência temática com o presente trabalho: a filiação biológica e a filiação socioafetiva. (TARTUCE, 2021, p. 490). À luz dos ditames constitucionais, pautando-se especificamente no princípio da igualdade de filiação, proíbe-se qualquer discriminação e/ou ato que venha a diferenciar ou sobrepor uma filiação em relação à outra.

A primeira espécie ora abordada é a filiação biológica. Nesta espécie, o vínculo de parentesco se constrói através do liame genético, conforme expõe o art. 1.593 do Código Civil. O

vínculo biológico pode ser comprovado das mais variadas formas admitidas pelo direito, sendo o exame de DNA a prova mais comum e utilizada, tendo em vista o seu elevado grau de precisão. Além disso, para que se considere a existência de filiação biológica, é irrelevante que os pais estejam em matrimônio, união estável ou qualquer vínculo que seja. Basta a identificação de material genético. (CAMACHO, 2020, p. 90).

Antes da Constituição da República de 1988, conferia-se tratamento e efeitos diferenciados aos filhos biológicos a depender da situação conjugal de seus genitores, conforme esclarecem Tepedino e Teixeira (2020, p. 215), no Código Civil de 1916, da seguinte forma:

[...] I. Biológica: a) legítima (se concebida na constância de casamento); b) ilegítima (proveniente de relação extraconjugal), que pode ser: 1. Natural (advinda de relação extramatrimonial entre pessoas que não tenham impedimento legal para o casamento); 2. Espúria: a) adulterina: Proveniente de relação adulterina, materna ou paterna, vale dizer, filhos de leito extramatrimonial de pessoa casada; b) incestuosa: proveniente de relação sexual entre parentes próximos; II. Civil (adotiva).

Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 há um rompimento radical com os paradigmas anteriormente estabelecidos. Passa-se a preconizar o viés da dignidade da pessoa humana, conferindo isonomia ao tratamento dos filhos e à tutela dos núcleos familiares monoparentais (formados por um dos genitores e sua prole – art. 226, §4º) e extramatrimoniais (não fundados no casamento – art. 226, §3º), conforme leciona Tepedino e Teixeira (2020, p. 218).

2857

A segunda espécie a ser analisada é a filiação socioafetiva. O vínculo, nesta modalidade, constitui-se por meio da relação de afeto – duas pessoas que se identificam e criam um parentesco em razão de um mútuo sentimento de carinho e afinidade (DIAS, 2021, p. 232-233). É reconhecida a posse de estado quando um indivíduo se vale de situação jurídica diversa da verdade. Quando isso ocorre na relação de parentesco gerando uma situação em que aparenta o vínculo de filiação, denomina-se posse de estado de filho ou, filiação afetiva (TARTUCE, 2021, p. 28).

Esta previsão encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil brasileiro (2002, on-line) ao fazer referência ao parentesco de outra origem: “**O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem**”.

Em que pese tal filiação não ser normatizada explicitamente, já existe entendimento doutrinário e jurisprudencial favorável a sua possibilidade e à necessidade de se efetivar tal proteção.

#### 4. DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE

Messias (2020, p. 642) aborda de forma singular a definição de dupla paternidade:

A multiparentalidade ou multiplicidade de vínculos parentais já é realidade no direito brasileiro, possibilitando ao judiciário, diante da morosidade do poder legislativo em normatizar os avanços que ocorrem nas famílias, o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos, permitindo a filiação múltipla com dois pais e duas mães, uma mãe e dois pais, um pai e duas mães. A discussão jurídica sobre a preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica, ou vice-versa, perde o sentido com a multiparentalidade. Não se precisa mais questionar se pais são os que conceberam ou os que criaram. Ambos são pais se for o melhor para o filho.

A presente possibilidade deriva dos princípios gerais do direito e dos norteadores da própria sistemática familiar, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da solidariedade, da paternidade responsável, dentre outros, condizentes a estruturar e permitir uma parentalidade construída por meio da socioafetividade. A doutrina tem sido flexível ao compreender o reconhecimento desse instituto, embora haja controvérsias entre renomados autores.

No entendimento de Maluf e Maluf (2013, apud CAMACHO, 2020), o mais adequado seria a permanência de um só instituto e, em caso de conflito, o princípio do melhor interesse da criança determinaria qual vínculo deveria preponderar. Ainda assim, reconhecem que as constantes evoluções sociais e familiares caminham no sentido de crescimento do instituto e, por essa razão, sugerem que o fenômeno deve ser analisado cautelosamente conforme cada caso concreto, pois, na prática, esse reconhecimento traz diversas e importantes consequências jurídicas.

Por outro lado, Paiano (2016, apud CAMACHO, 2020) defende a ideia de forma distinta. Compreende que as consequências patrimoniais que possam advir da parentalidade dupla não podem constituir um impedimento e supressão do direito ao reconhecimento da cumulação de filiações, pois são somente “uma consequência lógica de igualdade jurídica entre os filhos”.

Ainda, Welter (2009, p. 122) aborda o seu entendimento da seguinte maneira:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

O fenômeno do reconhecimento da dupla parentalidade é relativamente recente, motivo pelo qual ainda inexistente, até o presente momento, entendimento pacífico e consolidado pelos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.458.696 decidiu de modo favorável ao instituto, entendendo ser possível a busca do reconhecimento do vínculo biológico, ainda que existente o vínculo afetivo, este originado com o pai registral. Ao final de todo o trâmite, permaneceram as duas filiações, simultaneamente, tendo em vista que não

houve desconstituição do primeiro vínculo. Compreendeu o STJ que não poderia o Poder Judiciário compactuar com a punição do filho por irregularidade dos pais registrais e biológicos. Nesse sentido, teria o menor o direito de buscar e usufruir de sua ancestralidade. (CAMACHO, 2020, p.183).

Por outro lado, já houve julgamento da Ministra Relatora compreendendo de outro modo, no Recurso Especial nº 878.941. Em sua decisão, optou por preponderar o vínculo afetivo em detrimento do biológico, utilizando como critério o “afeto construído em uma relação paterno-filial já sedimentada”. Por tais razões, verifica-se que o entendimento da presente Corte é volátil e se adapta especificamente a cada caso concreto. (CAMACHO, 2020, p. 183).

O Supremo Tribunal Federal, diferentemente da Corte anterior, apresenta entendimento consolidado e favorável quanto ao reconhecimento da filiação simultânea, oferecido em sede de julgamento do recurso extraordinário de nº 898.060, com repercussão geral conhecida. Fixou-se tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, ARE 692.186 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.II.2012).

## 5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DÚPLICE

2859

Com a evolução da concepção do que une as entidades familiares e o afeto sendo, declaradamente, considerado elemento identificador das entidades familiares, os vínculos parentais também passaram a ser definidos com base em tais parâmetros. A biologia e a socioafetividade passam a coexistir impondo o reconhecimento jurídico da denominada multiparentalidade (DIAS, 2021, p. 235).

No tocante ao reconhecimento da parentalidade dúplice, faz-se de suma importância mencionar as consequências jurídicas que do instituto podem advir.

Sobre o tema, manifesta-se o IBDFAM em seu Enunciado 07 que pondera que “A *posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade*”, bem como no Enunciado 09: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, s.d., *on-line*).

Utilizando-se como parâmetro as regras do direito civil, torna-se necessário ressaltar que o reconhecimento do fenômeno em apreço importará na produção de todos os efeitos jurídicos da filiação. Neste teor, atribuem-se aos pais, tanto os biológicos quanto os afetivos, todas as obrigações inerentes à parentalidade, pessoais e patrimoniais (MESSIAS, 2020, p. 645).

## 5.1 Das alterações no registro civil e do uso do nome

Primeiramente, cumpre elucidar que é indispensável a regularização do reconhecimento da parentalidade dupla no registro civil do respectivo filho, partindo-se da premissa que tal formalidade resguarda e traz segurança jurídica tanto para as partes quanto para terceiros (CALDERÓN, 2017, p. 228).

Exige-se, portanto, que a nova filiação seja devidamente averbada, de modo que seja acrescentado no assento de nascimento do filho o nome do novo pai ou da nova mãe, juntamente com a adição dos novos avós.

Em relação ao uso do nome do filho, o procedimento é distinto. Não é automático. Conforme o que vem admitindo o STJ, o nome é uma expressão de identidade e subjetividade da própria pessoa. Sendo assim, não há uma decisão engessada, mas sim baseada de acordo com cada caso concreto. Pelo fato de o nome ser um típico direito da personalidade, a alteração ou não para a inclusão do patronímico do novo pai reconhecido dependerá do interesse do filho em ver processada a alteração ou não (CALDERÓN, 2017, p. 228).

Assim, é possível que o filho socioafetivo faça também o uso do sobrenome dos pais socioafetivos, ou não, a depender da escolha dos envolvidos. Entretanto, buscam os entendimentos contemporâneos assegurar a preservação do melhor interesse da criança, bem como da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2021, *on-line*).

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 179), a jurisprudência brasileira apresenta-se sensível a estes casos, admitindo alteração do nome registral quando este não preserva o próprio direito à identidade, hipóteses nas quais é possível haver a supressão do sobrenome do pai registral, mediante a comprovação de abandono afetivo, bem como o acréscimo do sobrenome do pai/mãe afetivo(a).

## 5.2 Do direito a alimentos:

Imensuráveis questionamentos surgem quando o assunto é obrigação alimentar decorrente de dupla parentalidade. Por ser um tema polêmico e relativamente recente, dúvidas apontam se a obrigação caberia a ambos os pais, biológico e socioafetivo, se caberia a um só pai, ou se deveria ser arbitrada de alguma outra forma.

Nesse contexto, o julgado a seguir exposto traz um exemplo dessa ocorrência nos lares brasileiros. O Tribunal condenou tanto o pai biológico quanto o socioafetivo ao dever de prestar alimentos, de maneira proporcional à possibilidade financeira de cada um:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente – Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 – Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado – Recurso provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento TJ-SP: 2085348-25.2018.8.26.0000, 2018).

No tocante a este tema, leciona Cassettari o seu ponto de vista (2017, p. 152):

Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós.

Além do seu entendimento fundamentado no artigo 265 do Código Civil, condizente a permitir que o alimentando escolha um entre os dois pais para iniciar a ação de alimentos, Cassettari traz à baila outro artigo, o 1.694 do Código Civil, que corrobora com a sua tese;

2861

O dispositivo enumera que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos. Significa, pois, que “se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão”. (CASSETARI, 2017, p.152).

### 5.3 Do direito à guarda e visitação

A jurisprudência assegura aos familiares socioafetivos os mesmos direitos conferidos aos parentes biológicos, consciente da necessidade de convivência regular do infante com seus familiares (biológicos e afetivos) para a construção de relações saudáveis e estáveis.

A guarda compartilhada constitui a regra da guarda de filhos no atual ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o

compartilhamento da guarda deve ser fixado sempre que possível, sob a observância e análise cautelosa de cada caso concreto (DIAS, 2021, p. 69).

Por este motivo, cogita-se a possibilidade de utilizar essa modalidade de guarda também na existência de três ou mais pessoas, ainda que, na prática, possam advir obstáculos no exercício do poder familiar.

Do mesmo modo deve ocorrer no que tange à convivência familiar. Se todos os pais têm direito a conviver de forma proporcional e habitual com o seu filho, então a visitação deverá ser compartilhada entre todos. O importante, afinal, é que toda a problemática que possa vir a existir seja dirimida e solucionada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (CALDERÓN, 2017, p. 228).

Desse modo, segue julgado que expõe uma situação real do direito à visitação nas hipóteses de multiparentalidade:

Ação de investigação de paternidade c.c. anulação de registro civil e regulamentação de visitas. Sentença de parcial procedência. Multiparentalidade reconhecida. Pais em dobro (genitor biológico e genitor socioafetivo). Irresignação. Desacolhimento. Paternidade socioafetiva, declarada em registro público, que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os respectivos efeitos jurídicos que lhes são próprios. Multiparentalidade admitida pelo C. STF (Tema 622, com repercussão geral). Inexistência, outrossim, de prevalência ou hierarquia entre as referidas modalidades de vínculo parental. Acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Duplicidade de laços (consanguíneo e socioafetivo) que garante a isonomia filiatória e atende ao melhor interesse do descendente. Caso concreto que não encerra peculiaridades hábeis a afastar a possibilidade de reconhecimento do duplo vínculo. Genitor biológico que demonstrou interesse no exercício da paternidade, submetendo-se a exame hematológico e postulando o estabelecimento de visitação à filha. Rejeição inicial e circunstancial da criança (09 anos de idade), no contexto da novidade, que é compreensível e poderá ser atenuada de forma gradativa. Laudo psicológico no sentido de que a menor tem bons recursos internos para assimilar a presença do pai consanguíneo. Verdade que deve ser revelada à criança, apesar do natural conflito interno, e que a auxilia no seu sucessivo amadurecimento. Limitação e supervisão das visitas que não se justificam. Partes que não devem deixar de lado suas próprias diferenças pessoais e idiossincrasias, de modo a voltar-se muito mais aos reais interesses da criança. Caberá aos envolvidos assegurar os laços afetivos, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a estimular, sem rupturas, o afeto e o respeito da criança, e, com isso, ampliar os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. Manutenção de assento dissociado da realidade e impedimento à criação de novo laço afetivo, com insistente negação à filiação biológica e sua respectiva origem, que poderiam gerar maiores danos à infante, cuja resistência incipiente à presença do pai de sangue não espelha óbice capaz de suprimir o seu direito de visitas. Primazia ao princípio do melhor interesse, proteção e segurança da criança devidamente preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Cód. Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Recurso desprovido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Apelação Cível TJ-SP: 1035926-37.2014.8.26.0001).

Assim sendo, evidente é que o direito à guarda e visitação é cabível em igualdade de condições aos pais biológicos e os afetivos.

#### 5.4 – Do direito sucessório:

A doutrina majoritária tem entendido de modo favorável quando o assunto é direito à herança nos casos de dupla paternidade.

Calderón (2017, p. 125) declara ser a favor do direito à herança quando há coexistência de vínculos parentais. Em seu texto, o doutrinador baseia-se no princípio da igualdade de filiação, asseverando que o direito à herança decorre diretamente da filiação, portanto, não poderá ser aplicado entendimento diverso nos casos de filiação múltipla.

Neste mesmo entendimento segue Messias (2020, p. 62). Para ele, o filho deverá herdar de todos os seus genitores, independentemente de serem dois, três, ou mais, tendo efetiva participação na sucessão de cada um. Igual linha de pensamento possui Cassettari (2017, p. 155), que afirma não conseguir imaginar um filho sem herança, tendo em vista ser essa classificada como um direito fundamental, na forma do art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

Outrossim, em razão de compreender que os filhos devem herdar de todos os pais, Cassettari (2017, p. 155) verbaliza em seu texto que o contrário também deverá ser admitido, uma vez que a multiparentalidade produz direitos para todas as partes envolvidas. O art. 1.836 do Código Civil dispõe sobre como deverá ocorrer a divisão aos ascendentes nos casos de falecimento dos filhos:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

{...}

§2º: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Todavia, acredita-se que nos casos de dúplice paternidade este dispositivo legal deveria ser relativizado, a fim de que seja imposta a divisão igualitária a todos os ascendentes, uma vez que as regras sucessórias, quando elaboradas, “não estavam preparadas para a multiparentalidade” (CASSETTARI, 2017, p. 155).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão neste sentido, reconhecendo o direito à herança tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE.

DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a

igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.

(STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.618.230/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017.)

Desta forma, é possível verificar o amplo aceite doutrinário e jurisprudencial no que tange ao direito sucessório na filiação múltipla.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é, em regra, o primeiro grupo social no qual somos inseridos e aprendemos a viver e conviver, seja ela ligada pelo sangue ou pelo afeto. Entretanto, assim como em qualquer grupo social, passa por essas pequenas, que se tornam grandes, mudanças. É forçoso reconhecer a possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade no registro civil, tendo em vista o amplo aceite doutrinário e jurisprudencial, especialmente quanto à tese nº 898.060 de repercussão geral fixada pela Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal. A tese, além de favorável ao instituto, vincula e obriga que todos os demais órgãos prezem e atentem-se a sua observância.

Diante do novo fenômeno que vem a possuir amparo jurídico, tal como anteriormente abordado, muitas são as áreas impactadas. Uma dualidade parental alcança as mais variadas vertentes da relação familiar. Primeiramente, determina toda uma modificação no registro civil do filho, com vistas a gerar os efeitos jurídicos da inclusão de uma nova filiação. Além disso, alcança um direito da personalidade, o nome, que pode ou não sofrer alteração. O direito à prestação alimentar também sofre reflexos. Não obstante, também interfere na questão da guarda e do regime de visitação do filho com todos os envolvidos na relação, além de impactar o direito sucessório.

A jurisprudência tem se tornado cada vez mais aliada e firme no entendimento de que todas formações familiares possuem a mesma importância e repercutem na geração dos mesmos direitos àqueles que, independentemente da forma de constituição de vínculo parental, encontram-se em mesma situação de parentesco. Tende-se a ocasionar debates sobre o assunto em razão de tocar em um ponto complexo que demanda a análise aprofundada de cada situação fática. Por todos os critérios apresentados no desenvolvimento do trabalho, verifica-se que o tema ainda tem muito a ser debatido e divulgado. Apesar de a doutrina e jurisprudência abordarem e se manifestarem acerca do tema, tentando solucionar todas as problemáticas que possam aparecer, e, ainda que esteja sendo explorado pelas fontes secundárias do direito, a particularidade de cada caso concreto pressupõe uma maior dedicação ao assunto, prioritariamente para adequar as possíveis soluções teóricas a cada situação presente na vida real.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.458.696, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 878.941. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 17 de abril de 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.618.230/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, DF, 28 de março de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento nº 2085348-25.2018.8.26.0000. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 5 de julho de 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 1035926-37.2014.8.26.0001. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 898.060, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios.** São Paulo: Almedina, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Os elementos caracterizadores da multiparentalidade.** São Paulo: Dialética, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013 apud CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios.** São Paulo: Almedina, 2020.

MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias.** 8ª edição. Editora Saraiva, 2020.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha.** 6ª edição. Editora Saraiva, 2020.

PAIANO, Daniela Braga. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. 291 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Orientador: Prof. Álvaro Villaça Azevedo apud CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios.** São Paulo: Almedina, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 3. ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Natalye. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família,** volume V. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN - Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família,** vol. 6. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 122, fev./mar. 2009.